



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.394 - RS (2015/0106294-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Afasta-se a ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. Ademais, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que seja afastada a ocorrência da litispendência, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. No mais, o aresto regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que *"tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda"* (REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010).

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.394 - RS (2015/0106294-4)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO ALEGRE - UFCSPA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno contra decisão de fls. 484/489 que negou provimento ao recurso especial, com base nos seguintes fundamentos: (I) ausência de negativa de prestação jurisdicional; (II) ante a incidência da Súmula 7/STJ; e (III) por o acórdão recorrido estar em consonância com a jurisprudência do STJ.

Em suas razões, a parte agravante repisa as teses de negativa de prestação jurisdicional, bem como a inaplicabilidade da súmula 7/STJ ao caso, sob o argumento de que *"a análise recairá tão somente sobre os dispositivos de lei contrariados pelo acórdão: artigos 267, V, e 301, V e §§ 2º e 3º, do CPC/73, os quais versam sobre a inoccorrência da litispendência acolhida pelo acórdão regional, bem como a impossibilidade de extinção sem julgamento do mérito"* (fl. 496).

Afirma que *"resta claro que os beneficiários da presente ação NÃO SÃO OS MESMOS dos beneficiários do processo nº 5000855- 33.2010.404.7100, não havendo o que falar em ocorrência de litispendência"* (fl. 496).

Não houve manifestação da parte agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.580.394 - RS (2015/0106294-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como antes asseverado, verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 458, II e 535, II do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, o Tribunal de origem entendeu pela ocorrência da litispendência, em razão da matéria trazida nos autos já ter sido objeto de decisão judicial anterior, que beneficiou todos os servidores públicos civis inativos e pensionistas vinculados à UFCSPA, conforme verifica-se das seguintes razões (fls. 391/393):

Mantenho a sentença de procedência proferida pela Juíza Federal Substituta Paula Beck Bohn, adotando-a como razão de decidir, motivo pelo qual transcrevo o seguinte trecho:

Há no caso concreto questão processual que conduz à extinção do feito sem exame do mérito.

O Sindicato autor atua neste feito como substituto processual dos membros da categoria, na forma dos artigos 5º, XXI, e 8º, III, da Constituição, autorizado pelos estatutos sindicais a reivindicar, inclusive judicialmente, direitos pertinentes à remuneração de seus representados. A atuação do Sindicato se dá em nome próprio, para a defesa de interesses de terceiros, em situação típica de substituição processual; os substituídos são os integrantes da categoria representada pela entidade autora.

A substituição processual distingue-se da representação processual, notadamente quando se fala na defesa de direitos individuais, porém aptos à defesa judicial coletiva, dada a coincidência da origem do direito e o número elevado de interessados.

Nesta ação, o Sindicato busca a condenação da parte ré a recalcular os proventos de aposentadoria e pensões dos substituídos, com a aplicação, a partir da edição da Orientação Normativa nº 03/04, dos mesmos índices de reajuste aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Entretanto, verifica-se que essa pretensão já foi acolhida no julgamento da ação coletiva nº 5000855-33.2010.404.7100, proposta pela Associação dos Servidores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (ASSUFRGS) - nessa ação coletiva, foi determinado que a Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) reajustasse os proventos de aposentadoria e pensão dos substituídos, considerando a data da concessão de cada benefício, pelos mesmos índices concedidos aos benefícios mantidos pelo RGPS, com a condenação da ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes do reajuste, atualizadas pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Evento 56, Sent4). De acordo com a petição inicial daquela ação, a ASSUFRGS agia naquele feito em defesa de todos os servidores integrantes da categoria, bem como de seus pensionistas (Evento 56, Out3, fl. 02).

Daí a conclusão de que a presente ação está fulminada pela litispendência, vez que a matéria trazida a conhecimento do juízo já foi objeto de decisão judicial anterior, e não está apta a ser apreciada novamente (art. 301, § 3º, do Código de Processo Civil). A litispendência impede a renovação da ação por parte de todos os entes e pessoas legitimados às ações coletivas, como é o caso do Sindicato autor, sendo que a impossibilidade de ajuizamento de nova ação coletiva para a obtenção do direito postulado nesta demanda é decorrência lógica da sistemática para a tutela coletiva de direitos prevista na Lei nº 8.078/90, interpretada em conjunto com a Lei nº 7.347/85: o acolhimento do pedido naquela ação propicia a toda a coletividade pertencente ao grupo atingido por aquela sentença (todos os servidores públicos civis inativos e pensionistas vinculados à UFCSPA) valer-se da coisa julgada em benefício próprio, mediante a execução do título judicial (§ 3º do art. 103 do CDC;

cf. Ada Pellegrini Grinover e outros, 'Código brasileiro de defesa do consumidor comentado'. Forense Universitária, 2001, p. 858).

Sobreleva notar que este processo deve ser extinto por litispendência, eis que já foram proferidas sentenças nas ações nº 5000855-33.2010.404.7100 e nº 2009.71.00.015486-2, o que impede a reunião das causas para julgamento conjunto.

Outrossim, descabe o reconhecimento de litispendência em relação à ação nº 2009.71.00.015486-2, eis que não instruído suficientemente o pedido constante do Evento 56, porquanto ausente cópia da sentença proferida na referida demanda, o que não permite a análise do conteúdo da decisão proferida naquele feito e, conseqüentemente, dos limites daquele julgado.

Sendo assim, impõe-se a extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do que dispõe do art. 267, V, do CPC.

Refira-se, por fim, que o reconhecimento da litispendência, na hipótese de duplicidade (ou até multiplicidade) de ações coletivas, em que os substituídos já foram beneficiados com os efeitos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentença de ação coletiva anterior já se encontra firmada na jurisprudência do STJ e do TRF4, conforme se vê dos excertos a seguir transcritos:
(...)

Nesse contexto, inarredável a incidência da Súmula 7/STJ ao caso, pois a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a fim de que seja afastada a ocorrência da litispendência, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial.

Ademais, reitera-se que o aresto regional não destoou da jurisprudência desta Corte Superior, firme no sentido de que *"tratando-se de ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda"* (REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010).

Em reforço:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR.

ADMISSIBILIDADE. AUTORES ATUAM COMO SUBSTITUTOS PROCESSUAIS DOS TITULARES MATERIAIS DO DIREITO COLETIVO LATO SENSU TUTELADO. COLETIVIDADE DOS MUNICÍPIOS DE CARPINA.

1. Na hipótese dos autos, incontroversa a existência de identidade de pedido e de causa de pedir, não só porque reconhecida pelo acórdão recorrido, mas também porque tal identidade é expressamente admitida pelo próprio recorrente, que somente se insurge contra o reconhecimento da litispendência, por entender que esse pressuposto processual negativo exigiria também a identidade de partes processuais.

2. Outrossim, a tese do recorrente não prospera, pois contrária à doutrina e jurisprudência consolidada do STJ, consoante a qual nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a Superior Tribunal de Justiça MK18 identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no polo ativo da demanda, ainda que se trate de litispendência entre ações coletivas com procedimentos diversos, como a Ação Civil Pública (procedimento regulado pela Lei 7.347/1985; Ação Popular (procedimento regulado pela Lei 4.717/1965); pelo Mandado de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segurança (procedimento regulado pela Lei 12.016/2009); pela Ação de Improbidade Administrativa (procedimento regulado pela Lei 8.429/1992), etc. (REsp 427.140/RO, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 20/05/2003, DJ 25/08/2003, p. 263; REsp 1168391/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; REsp 925.278/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 08/09/2008; RMS 24.196/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 13/12/2007, DJ 18/02/2008, p. 46).

3. Finalmente, quanto ao polo passivo, o Sodalício a quo também foi bastante claro ao certificar a identidade de partes.

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505359/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 30/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA CONFIGURADA. SÚMULA 83/STJ.

1. Inexiste no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. É vedado à parte recorrente, em sede de embargos de declaração e agravo regimental, suscitar matéria que não foi suscitada anteriormente, em virtude da ocorrência da preclusão consumativa.

3. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que nas ações coletivas, para efeito de aferição de litispendência, a identidade de partes deverá ser apreciada sob a ótica dos beneficiários dos efeitos da sentença, e não apenas pelo simples exame das partes que figuram no pólo ativo da demanda. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1455777/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 17/09/2015)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0106294-4

**AgInt no
REsp 1.580.394 / RS**

Números Origem: 200971000155258 450033431820104040000 50008553320104047100
50049310320104047100 RS-50049310320104047100 TRF4-50033431820104040000

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
RECORRIDO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : LUCIANA INES RAMBO E OUTRO(S) - RS052887
JOSE LUIS WAGNER - DF017183
VALMIR FLORIANO VIEIRA DE ANDRADE - DF026778
FELIPE CARLOS SCHWINGEL - RS059184
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE
PORTO ALEGRE - UFCSPA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.